



DJ 1837
23/10/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XIX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1837 – PALMAS, TERÇA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 2007 CIRCULAÇÃO:12h00

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Diretoria Geral	1
Diretoria Judiciária.....	1
Tribunal Pleno.....	1 a 4
1ª Câmara Cível.....	4 a 5
1ª Câmara Criminal.....	5 a 6
2ª Câmara Criminal.....	6
Divisão de Recursos Constitucionais.....	6
Divisão de Distribuição.....	6 a 9
1º Grau de Jurisdição.....	9 a 16

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 330/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 22 de outubro do ano de 2007, MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS, do cargo de provimento efetivo de Escrevente na Comarca de 3ª Entrância de Gurupi.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de outubro do ano de 2007, 119ª da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY

Presidente

DIRETORIA GERAL

Portaria

PORTARIA Nº 103/2007

O Bel. JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR, Diretor-Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a publicação da Lei Estadual nº 1.837/2007, de 11/10/2007, que determina a gestão única do sistema previdenciário estadual e o pagamento dos benefícios previdenciários previstos na Lei Estadual nº 1.604/05, pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV;

CONSIDERANDO a necessidade de se implementar a migração do banco de dados dos inativos e pensionistas deste Poder para o referido Instituto, providência a ser tomada por Comissão constituída preferencialmente por gestores das áreas de recursos humanos e informática;

CONSIDERANDO, que ao Diretor-Geral do Tribunal incumbe a execução dos serviços administrativos, consoante preconiza o artigo 27 da Resolução nº 0004/01-TP (RITJ/TO).

RESOLVE:

Art. 1º. Constituir a Comissão a seguir indicada com o fim de implementar o processo de migração de dados de inativos e pensionistas deste Poder para o IGEPREV, procedimento essencial para a elaboração da folha de pagamento dos mesmos por parte do referido Instituto.

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO – Diretora de Pessoal e Recursos Humanos;
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA – Diretor de Informática;
LUZÁNDIO BRITO DOS SANTOS – Atendente Judiciário;
WILLIAN CHRISTHIE C. OLIVEIRA – Assistente Técnico – Programador de Computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, em Palmas - TO, aos 22 dias do mês de outubro de 2007.

José Zito Pereira Júnior
Diretor - Geral

Extrato de Termo Aditivo

PROCESSO: ADM nº 34.910/2005

7º TERMO ADITIVO DO CONTRATO nº 031/2002.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: A SOLUÇÃO – Empresa de Serviços Gerais Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de limpeza e conservação dos prédios dos Fóruns de Araguaína e Araguatins/TO.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 08/10/2007 a 17/12/2007.

RECURSOS: Tribunal de Justiça

PROGRAMA: Apoio Administrativo

P. ATIVIDADE: 2007 0501 02 122 0195 2001

ELEM. DESPESA: 3.3.90.37 (00)

DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO : em 04/10/2007.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

A SOLUÇÃO – Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Palmas – TO, 22 de outubro de 2007.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3650 (07/0058847-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: CÍCERO PEREIRA LIMA E OUTROS

Advogados: Sebastião Luis Vieira Machado e outro

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 110/113, a seguir transcrito: “Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CÍCERO PEREIRA LIMA, JOSÉ CESAR FILHO e ANTÔNIO FONSECA NETO, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Senhor PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, aqui denominado autoridade coatora. Segundo os Impetrantes, os mesmos são aposentados pela Assembléia Legislativa, contam com mais de sessenta (60) anos e, portanto, encontram-se amparados pelo artigo 71, § 1º, da Lei nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso). Que, em Mandado de Segurança impetrado por Benedito dos Santos Gonçalves e outros contra a mesma Assembléia Legislativa, as partes lograram um acordo objetivando aumento salarial aos então impetrantes, conforme documentação anexa aos presentes autos. Ocorre que os ora impetrantes não integraram o pólo ativo do referido Mandado de Segurança (autos n. 9857-TO), ficando, dessa forma, excluídos do rol dos beneficiários, razão pela qual ingressaram com processo administrativo junto à Impetrada requerendo a elaboração de cálculos da correção das diferenças em seus salários, nos mesmos moldes daqueles efetuados em função do MS referido. Isto por entenderem que o direito atinge a todos os servidores, indistintamente, haja visto o princípio da isonomia insculpido na Constituição Federal. No entanto, através do despacho de n.28/2007, da lavra da Impetrada, a pretensão dos Impetrantes foi indeferida, motivo da busca pela proteção do Poder Judiciário. Esclarecem que o Mandado de Segurança que fora vencedor e do qual não participaram, foi julgado procedente pelo Superior Tribunal de Justiça, beneficiando os subscritores do mesmo com os aumentos pleiteados na oportunidade, e que a Impetrada, usando de um tratamento desigual para com seus funcionários, deixou de estender o benefício aos demais, inclusive

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002

os Impetrantes. Requerem a concessão de liminar para que seja determinado à Presidência daquela casa no sentido de se conceder o benefício em tela aos impetrantes, uma vez presentes os requisitos estabelecidos no artigo 7º, da Lei nº 1533/51, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o requerimento ora formulado e a possibilidade de lesão irreparável ao direito dos mesmos. Apontam a negativa da Impetrada em atender o pedido administrativo formulado pelos Impetrantes como prova pré-constituída exigida pelo Mandado de Segurança frente ao direito líquido e certo então caracterizado, por ilegalidade e abuso de poder. Juntaram os documentos de fls. 11/105. Cumpridos os trâmites de praxe, vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o pedido de prioridade na tramitação processual, de acordo com o Estatuto do Idoso, merece ser acolhido, o que determino se faça. Considerando-se que o Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo dos Impetrantes, a teor do artigo 1º, da Lei Federal nº 1.533/51, e, tratando-se de ação própria e tempestiva, dela conheço. Quanto ao pedido de liminar, cabe verificar a concorrência, no caso concreto, dos dois requisitos essenciais representados pelo “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, os quais devem ser devidamente aquilantados. Primeiramente, cumpre destacar que os Impetrantes gozam da condição de aposentados da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, ora Impetrada, conforme documentos juntados aos autos, inserindo-se na classe dos inativos. No caso em comento, a se considerar que o “fumus boni iuris” caracteriza-se pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a concessão do writ, ou seja, nos elementos que indiquem a ilegalidade no constrangimento, a fumaça do bom direito pode ser facilmente aferida. Quanto ao “periculum in mora”, que é o perigo de dano consubstanciado na demora que o efetivo provimento jurisdicional poderá causar, entendo que a sua presença não se faz efetiva, pois o tema em comento demanda análise mais acurada e aprofundada. Além do mais, caso venham os Impetrantes a obterem sucesso no seu propósito frente à Mandamental ora proposta, os direitos de que forem possuidores fatalmente lhes serão concedidos, retroativamente. Como nesta fase processual a análise dos autos resume-se apenas na verificação da presença ou não daqueles requisitos, concomitantemente, para a concessão da liminar pleiteada, e, considerando-se ausente um deles, não há como ser atendido o pedido dos Impetrantes neste mister. ISTO POSTO, não vislumbrando a presença do requisito “periculum in mora”, ensejador da medida “in limine litis”, DENEGO a liminar requestada. Intime-se a Impetrada para, querendo, responder aos termos da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ouça-se a Procuradoria Geral de Justiça, no prazo legal. P.R.I. Palmas, 26 de setembro de 2007. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora.”

REVISÃO CRIMINAL Nº 1574 (07/0056381- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 638/98 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS- TO)
REQUERENTE: MAURO DIVINO DOS SANTOS MACHADO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 88 (verso), a seguir transcrito: “A Secretária do Tribunal Pleno para atender o item 2 de fls. 80 da lavra da Procuradoria Geral. Após retornem-se os autos aquele Órgão para manifestação. Cumpra-se. Palmas, 17 de setembro de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3367 (05/0046687- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS
Proc. do Estado: Hércules Ribeiro Martins
IMPETRADO: CONSELHEIRO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DECISÃO de f. 352/354, a seguir transcrito: “Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo ESTADO DO TOCANTINS contra atos do CONSELHEIRO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. Na peça inicial, informou que a autoridade apontada como coatora determinou, em caráter cautelar, a retificação do item 10.2 do Edital de Pré-Qualificação nº 001/2005, referente à Concorrência Pública realizada pelo Departamento de Estradas e Rodagem deste Estado. Explicou que, em afronta à exigência prevista no art. 7º, § 2º, da Instrução Normativa nº 004/02, o Ministério Público não foi convocado para acompanhar o caso. Além disso, a decisão cautelar monocrática deveria ter sido levada a ratificação pelo plenário daquela Corte já na primeira sessão subsequente, o que não ocorreu no presente caso. Expôs que os atos guerreados são abusivos e lhes fere direito líquido e certo, já que o instituto da pré-qualificação se justifica pela redução dos riscos na contratação das empresas que eventualmente executarão as obras a serem licitadas. Informou que, concomitantemente à impetração deste mandamus, interpôs, na Corte de Contas, pedido de reconsideração daquela decisão. Após o pleito liminar, requereu a concessão da ordem em caráter definitivo para cassar os despachos nos 1096/2005 e 1107/2005, ambos provenientes da 4ª Relatoria do TCE -TO. Juntou os documentos de fls. 13/134. Acrescento que a medida liminar requestada foi deferida pela então Presidente deste Tribunal de Justiça, durante o recesso judiciário. Às fls. 150/161, a autoridade impetrada prestou suas informações, trazendo aos autos os documentos de fls. 162/255. De seu turno, a Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 256/263, manifestou-se pelo conhecimento e concessão da segurança pleiteada. Em atendimento ao despacho de fls. 283, o Conselheiro da 4ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins informou que o pedido de reconsideração foi recebido como Agravo, com fundamento no artigo 44 da Lei 1.284/2001 c/c art. 223, § 2º, do Regimento Interno. Outrossim, comunicou que o despacho nº 1107/2005 foi devidamente ratificado pelo Pleno em 17 de janeiro de 2006, resultando na Resolução 09/2006. (fl. 288). Informou, ainda, que após a manifestação do Ministério Público Especial, o Processo nº 11566/2005 entrou em pauta para julgamento na sessão plenária do dia 06 de setembro de 2006 e, por meio da Resolução nº 725/2006 - TCE/TO - PLENO, os membros do colegiado, por unanimidade, resolveram julgar prejudicado o Recurso de Agravo e considerar ilegal a Concorrência Pública de Pré-Qualificação nº 001/2005. (fl. 289). Por fim, aduziu que o Ministério Público Federal, pelos mesmos motivos que fundamentaram o despacho nº 1107/2005 (ora atacado neste mandamus), propôs Ação Civil Pública, em trâmite na 2ª Vara da Seção Judiciária deste Estado (autos nº 2007.43.00.001333-8), requerendo a anulação do Edital de Pré-Qualificação nº 001/2005 do DERTINS, cuja liminar foi de pronto deferida pelo magistrado federal. Acompanharam as novas informações os documentos de fls. 297/350. É o esboço. Passo a decidir.

Conforme emerge dos autos, os atos apontados como ilegais neste pleito mandamental foram proferidos no bojo do Processo nº 11566/2005. Embora tenha havido excesso de prazo na submissão do despacho nº 1107/2005 à Corte, tal irregularidade foi devidamente sanada em 17 de janeiro de 2006, quando a decisão cautelar foi ratificada pelo Pleno daquela Casa, resultando na Resolução nº 09/2006. Essa discussão, entretanto, fica relegada a segundo plano porquanto o Tribunal de Contas, em 06 de setembro de 2006, julgou definitivamente o mérito do processo, considerando ilegal a Concorrência Pública, Edital de Pré-Qualificação nº 001/2005, do Departamento de Estradas e Rodagem deste Estado, por infringir o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93. Assim, não mais subsiste o despacho nº 1107/2005 porque substituído pela decisão plenária, da qual resultou a Resolução nº 725/2006 - TCE/TO - PLENO, cuja cópia encontra-se às fls. 310/311 destes autos. Essa resolução afetou inclusive o despacho nº 1096/2005, que simplesmente tratava de prazo para manifestação do Estado do Tocantins sobre os pareceres da Assessoria Jurídica e do Corpo de Auditores do TCE, o que, diga-se, já havia sido atendido quando da presente impetração. Em decorrência, o presente mandado de segurança encontra-se prejudicado pela perda dos seus objetos. Posto isso, pelo que venho de expender, revogo a liminar anteriormente concedida e julgo extinto o presente mandamus sem resolução de mérito. Palmas, 19 de setembro de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3444/06 (06/0050011- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: IVONE RAMOS MIRANDA
Advogado: Hélio Miranda
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes acima nos autos epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 50, a seguir transcrito: “Tendo em vista a petição de fls. 48, onde a Impetrante IVONE RAMOS MIRANDA requer a desistência do feito e, sendo assim, HOMOLOGO o pedido formulado para que surta seus legais efeitos. Defiro o pedido de desentranhamento da documentação acostada nos presentes autos. Determino à Secretária do Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, para, transcorrido o prazo legal, baixe-se os presentes autos para arquivamento com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3660/07 (07/0059563- 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MANUGO HOVSEPIAN NETO
Advogada: Maria de Fátima Fernandes Corrêa
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
LITIS. PAS. : CORREGEDOR-GERAL DA POLÍCIA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 199/201, a seguir transcrito: “Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Manugo Hovsepijan Neto em face de ato praticado pelo Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins consubstanciado na inobservância dos prazos legais para conclusão de processo administrativo disciplinar e suspensão do impetrante sem remuneração, sendo o Corregedor-Geral da Polícia Civil do Estado do Tocantins apontado como litisconsorte passivo. Informa que, por intermédio da Portaria nº. 26 do mês de abril/05, a autoridade coatora, pacificada pelo litisconsorte, instaurou Processo de Sindicância nº. 60 contra o ora impetrante, Perito Criminal de 3ª Classe em Araguaína – TO e que, somente em 18 de junho de 2007 a impetrada conheceu do Pedido de Reconsideração manejado, negando-lhe provimento por considerar “que se achava desprovido de fundamentos capazes de modificar as sanções aplicadas”, mantendo, por conseguinte, a penalidade de suspensão de quarenta dias sem remuneração, ou seja, não se atentou para os prazos legais previstos para conclusão do processo administrativo disciplinar. A Sindicância foi instaurada para apurar a possível prática de conduta irregular por parte do servidor impetrante no tocante ao desaparecimento do Inquérito Policial nº. 838/95 e, o parecer final foi da suspensão supracitada. O impetrante afirma a existência de irregularidades, dentre elas, sindicância embasada em prova emprestada oriundas de inquérito instaurado em 1995 para apurar a prática de suposto crime prescrito. A imposição da suspensão sem remuneração consubstancia fere o direito líquido e certo do impetrante. Não houve chance de defesa, pois primeiro cumpriu a pena e depois recebeu a sentença condenatória. De acordo com a Lei Estadual nº. 1.654/06 o prazo para conclusão da sindicância é de trinta dias e, a Corregedoria tomou ciência dos fatos em 04.09.02 e somente em 08.07.05 foi instaurado o Processo de Sindicância Administrativa (02 anos e 08 meses). Os Corregedores não se atentaram para o fato de que a penalidade a ser imposta havia sido prescrita, consoante artigo 160, II, § 1º da Lei nº. 1050/99, vigente à época. O procedimento possuiu vícios insanáveis, pois em momento algum foi intimado para participar dos atos administrativos. O processo de sindicância é nulo de pleno direito eis que, obrigatória a presença do advogado do impetrante em todas as fases do processo disciplinar. In casu, o fumus boni iuris resta bastante demonstrado e o periculum in mora respalda-se no fato de que a suspensão sem remuneração constará em seus assentamentos profissionais, causando-lhe prejuízos irreparáveis acerca da trajetória profissional, posto que ficará em desigualdade no critério de promoção na carreira de Perito Criminal. Requereu concessão de liminar inaudita altera pars, determinando que o Secretário de Segurança Pública retire do dossiê as anotações referentes à sindicância, inclusão do valor correspondente aos quarenta dias de suspensão em seus próximos proventos mensais e, ao final, a concessão definitiva da segurança, para que os atos praticados na sindicância sejam reconhecidos como nulos (fls. 02/14). Acostou aos autos os documentos de fls. 15/196. É o relatório. Apreciando o pedido de concessão de liminar há que se verificar a relevância dos fundamentos expendidos na exordial, bem como, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante. Observando-se, irrefutavelmente o preenchimento de tais requisitos, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora impõe-se a concessão da medida, entretanto, não vislumbro qualquer elemento comprobatório de que, indeferido o pedido de liminar, o direito da parte possa sofrer lesão irreparável ou de difícil reparação e a exposição apresentada não demonstra, prima facie, que o impetrante tenha o direito de obter declaração de nulidade da Sindicância com conseqüente incorporação dos valores referentes aos dias de suspensão em seus próximos proventos, haja vista que, com assertivas unilaterais não há possibilidade de analisar os motivos e as condições procedimentais da Sindicância, ou seja, não há evidência que autorize a concessão da ordem, principalmente, por tratar-se

de pretensão inaudita altera pars. Ex positis, denego a liminar pleiteada. Tratando-se de ato praticado na esfera da Polícia Civil Estadual DETERMINO à Secretaria do Tribunal Pleno que tome as providências necessárias à retificação da capa dos presentes autos, nominando como litisconsorte passivo o Corregedor-Geral da Polícia Civil do Estado do Tocantins. Notifique-se a autoridade aciomada coatora para, no prazo legal, prestar as informações de praxe. Cite-se o litisconsorte passivo necessário – Corregedor-Geral da Polícia Civil do Estado do Tocantins para contestar a presente ação mandamental, no prazo legal. Após, Ouça-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas –TO, 27 de setembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.”

INQUÉRITO Nº 1695 (06/0049775 - 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 25278-8/05 – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL)

INDICIADOS: FRANCISCO BORGES DA SILVEIRA E OUTROS

VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 338, a seguir transcrito: “Em atenção ao que dispõe o artigo 4º da Lei 8.038/90, determino a notificação, através de Carta de Ordem, dos acusados residentes em Jaú do Tocantins para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam respostas. Ao denunciado Adail Viana Santana expeça-se Carta Precatória à Comarca de Salvador-BA. Notifiquem-se os denunciados Carlos Sérgio Marques e Mauro Roberto Noleto Barros, estes com endereços em Palmas. No tocante aos denunciados Valdenir Luciano da Silva e Ana Kariny Neves Marques, atente-se a Secretaria para o requerido pelo Ministério Público às fls. 335, letra “b”. Por outro lado, defiro a cota ministerial de fls. 316, item 3, letras “a, b, c, e d”. Com a notificação, entreguem-se aos acusados cópia da denúncia bem como desse despacho (§ 1º, do art. 4º). Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de agosto de 2007. Desembargador AMADO CILTON – Relator.”

INQUÉRITO Nº 1695 (06/0049775 - 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 25278-8/05 – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL)

INDICIADOS: FRANCISCO BORGES DA SILVEIRA E OUTROS

VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 340, a seguir transcrito: “Pelo despacho de fls. 338 deferi a cota ministerial de fls. 316 para que fosse providenciado pela Secretaria do Tribunal Pleno o item 3, letra “a” até letra “d”. No pedido relativo a letra “d” requer o representante ministerial a quebra do sigilo bancário e fiscal dos denunciados Euridice Rodrigues Araujo e Francisco Borges da Silveira. Melhor analisando a matéria entendo de bom alvitre esperar pela decisão do Colendo Pleno pelo recebimento, ou não, da denúncia oferecida contra os acusados para decidir sobre o deferimento do que foi ali requerido. Cumpra-se. Palmas, 21 de setembro de 2007. Desembargador AMADO CILTON – Relator.”

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões e Despachos

Intimação às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7591/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Usucapião C/C Pedido de Tutela Antecipada nº 2007.0005.5000-4/0 – Vara

Cível da Comarca de Palmas)

AGRAVANTE: JOÃO BARBOSA DA SILVA

DEF. PÚBLICA: Edivan de Carvalho Miranda

AGRAVADO: MÁRCIA REGINA DINIZ RUFINO E HEBE PEREIRA FONSECA

ADVOGADO: Alonso de Souza Pinheiro

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “JOÃO BARBOSA DA SILVA, por meio de seu patrono, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Usucapião c/c Pedido de Antecipação de Tutela nº 2007.0005.5333-4/0, proposta contra MÁRCIA REGINA DINIZ RUFINO E OUTRO, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Diz o Agravante que ingressou com a Ação de Usucapião, objetivo adquirir a propriedade de um imóvel denominado Lotes 08 e 10, da ASR-SE 25, conj. 10 em Palmas – TO, com área de 2.100 m² e 1500 m², respectivamente, vez que fez aquisição do mesmos por contrato particular de compra e venda, sendo detentor da posse desde novembro de 1990. Informa que recebeu recentemente um Mandado Judicial de desocupação da área, em razão de sucumbência em uma Ação Reivindicatória manejada pelos Agravados, cuja determinação seria para que área fosse desocupada imediatamente, inclusive com força policial se preciso fosse. Aduz que a medida é extrema, pois tramita pela 5ª Vara Cível desta Capital a referida Ação de Usucapião onde se discute o direito do Agravante, uma vez que o direito da Agrava já foi reconhecido na ação reivindicatória. Afirma que a sua manutenção na posse do imóvel não acarretará prejuízos aos Agravados, vez que os mesmos jamais foram detentores da posse, que sempre foi exercida pelo Agravante. Alega que os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no documental acostado aos autos como no direito invocado. Finaliza requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao presente e recurso e, no mérito, postulada o conhecimento e provimento do Agravo para mantê-lo na posse do imóvel até o deslinde da controvérsia. Relatados, DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do

CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e diante da relevância da fundamentação, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual supracitada. Assim, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, reclusa a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pelo que Agravante ocupa pacificamente o imóvel deste novembro de 1990, onde exerce suas atividades laborais e retira o seu sustento e o de sua família. Ressalte-se aqui, que não se trata de afronta a coisa julgada, diante da existência de sentença com trânsito em julgado em Ação Reivindicatória, mas sim de resguardar o direito de quem tem a melhor posse, a qual está sendo discutida em Ação de Usucapião onde o Agravante poderá ter ou não seu direito reconhecido. Também não vislumbro prejuízos aos Agravados caso o Agravante seja mantido na posse do imóvel até o julgamento definitivo do presente recurso. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se também presente. Considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal requisito, necessário à concessão da medida almejada. Sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, recebo o recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão dos relevantes argumentos da Agravante, haja vista que indicados na petição recursal dispositivos legais que disciplinam a matéria em favor da pretensão da Recorrente. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, e diante de tais fundamentos, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DEFERINDO A MEDIDA LIMINAR requestada, para manter o Agravante na posse dos imóveis até o julgamento do mérito do presente Agravo. Comunique-se ao Magistrado que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias. Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentar a contra-minuta, no prazo legal. Após, ouça-se o Ministério Público, Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 19 de outubro de 2007. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1558/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Apelação Cível nº 3253/02 do TJ – TO)

EMBARGANTE: ANÉSIO CORREIA MARQUES JÚNIOR

ADVOGADA: Bárbara Henryka L. de Figueiredo

EMBARGADO: RAIMUNDO DE SOUZA BARROS E MARIA DE SOUZA COSTA

ADVOGADOS: Maurílio Pinheiro Câmara e Outros

LITISCONSORTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Da análise circunstanciada do presente feito, verifica-se que os Embargos de Declaração de fls. 206/217, interpostos pelo Litisconsorte, Banco da Amazônia S/A – BASA, encontram-se pendentes de julgamento. Entretanto, diante do documento de fls. 262 dos autos, onde a referida instituição bancária dá plena quitação à Cédula de Crédito Hipotecária, declarando liquidada a dívida contraída pelo Embargante, determinando, inclusive, a baixa junto à margem do registro do imóvel, desaparece o interesse da mesma no litígio, por se tratar de Ação de Rescisão de Contrato de Compra e Venda de Bem Imóvel, onde se discutiu a inadimplência de uma das partes. Assim, considerando que a prestação jurisdicional foi alcançada em sua plenitude, eis que o julgamento do feito já fez coisa julgada, determino a baixa dos autos e sua remessa à Comarca de origem para as providências de estilo. Cumpra-se. Palmas (TO), 25 de setembro de 2007.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA.

RECLAMAÇÃO Nº 1458/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Apelação Cível nº 2369 – em Mandado de Segurança nº 2211/98)

RECLAMANTE: EURICO BARBOSA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADOS: Eurico Barbosa dos Santos Filho

RECLAMADO: Desembargador LIBERATO PÓVOA.

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Pelas disposições do art. 265 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, compete ao Relator da Reclamação, indeferi-la liminarmente, quando esta estiver insuficientemente instruída. Assim dispõe o art. 265 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins: “Art. 265. Não se tomará conhecimento de reclamação insuficientemente instruída, inepta, manifestamente improcedente ou que não tiver sido preparada, cabendo ao Relator indeferi-la liminarmente. (Grifo nosso). Assim sendo, com fulcro no art. 265 do RITJ/TO, NEGO PROVIMENTO a presente reclamação, por lograr manifestamente impossível. Após o prazo legal, proceda-se o respectivo arquivamento, obedecendo às cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de outubro de 2007.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7574/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (Embargos de Terceiro nº 28227-6/07 da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis -TO)
 AGRAVANTE: MARCELO BORGES RODRIGUES DA CUNHA
 ADVOGADO: Geraldo Magela de Almeida
 AGRAVADO: PEREIRINHA JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO: Giovani Moura Rodrigues
 RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MARCELO BORGES RODRIGUES DA CUNHA em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis -TO, nos autos nº 2006.0002.8227-6/0, da Ação de Embargos de Terceiros, por ele proposta no indigitado juízo em desfavor de PEREIRINHA JOSÉ DE SOUZA, ora agravado. A decisão ora agravada (fls. 07) foi lavrada nos seguintes termos, in verbis: “Requer o embargante vistoria no gado argumentando que o gado poderia ser trocado por outro de idade menor. Com efeito, não juntou qualquer prova neste sentido. Vale notar que anteriormente já fora concedido esta vistoria, oportunidade em que ficou demonstrado através da certidão dos senhores oficiais de justiça que o gado esta gordo e apresentando bom estado de saúde (f 56 verso). Saliento que trata-se de ônus judicial onde é previsto até prisão para o caso de descumprimento do encargo, donde conclui-se que maior interessado no cumprimento do encargo é a própria justiça. Permitir nova vistoria somente acarretará mais ônus às partes, sem qualquer utilidade para o processo. Assim, INDEFIRO o pedido de nova vistoria tendo em vista que o requerente não demonstrou quaisquer indícios de descumprimento do encargo. Alegou sem nada provar. Quanto ao argumento de propriedade será sopesado no momento adequado e com a instrução probatória exauriente. Já no que pertine a afirmação que este magistrado esta se manifestando sem isenção de ânimo, trata-se de afirmação leviana. Entendo que deve ser indicado de forma segura e clara pela parte estes fatos, para posteriormente ser apurada a responsabilidade do magistrado ou do declarante. Noutro óculo, verifico que o feito já fora contestado e não há preliminar a ser analisada. Observo nos autos apenso 2006.0008.6073-5/0, f. 138, que já fora tentado a conciliação entre as mesmas partes sem êxito, sendo que as propostas passaram longe de um acordo. O que leva a concluir que repetir este expediente só aumentará a delonga do processo – com fincas no artigo 331, § 3º, do CPC - deixo de realizar audiência conciliatória.Declaro o feito saneado. Intimem-se as partes desta decisão e para especificarem provas. Tocantinópolis, 24 de agosto de 07. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito”. Em síntese, nas razões recursais de fls. 02/04, aduz o Agravante que, o Embargado/Recorrido não provou na Ação Cautelar, na Contestação dos Embargos de Terceiros e nem, tampouco, na Ação Principal de Rescisão de Contrato de Compra e Venda c/c Perdas e Danos por ele ajuizada que seria realmente o proprietário do gado apreendido enquanto que o ora agravante, através de notas fiscais de produtor rural e da sua declaração de renda anual comprovou que as aludidas reses seriam de sua propriedade. Afirma, que não obstante o Magistrado haver concedido a vistoria do gado depois de apreendido e apascentado, em julho de 2007, foi requerida pelo agravante uma nova vistoria, sob o argumento de que o gado poderia ser trocado de era (idade menor) podendo, assim, ser vendido o mais erado, até mesmo porque, a marca aposta no gado tinha custo muito barato e poderia ser feita com facilidade. Consigna que, neste interim, em 11 de julho de 2007, o Senhor Pereirinha José de Souza, ora agravado, interpôs uma Ação de Rescisão de Contrato de Compra e Venda c/c Perdas e Danos em desfavor do Agravante e de Almeícides Alves Wanderley, Requerido da Ação Cautelar de Busca e Apreensão. Ressalta, que após muitas idas e vindas à Comarca de Tocantinópolis no intuito de pedir o deferimento da mencionada vistoria o Douto Magistrado Singular, a indeferiu e, o mais grave, é que não obstante haver sido requerido por duas vezes a suspensão da ação, o MM Juiz “a quo” proferiu a decisão recorrida sem mencionar o porquê de não haver determinado a suspensão da ação ajuizada em 11 de julho de 2007, protocolada sob a denominação de Rescisão de Contrato de Compra e Venda c/c Perdas e Danos, tendo, inclusive, saneado o Processo de Embargos de Terceiro sem ordenar a suspensão da ação principal. Arremata, pedindo, liminarmente a reforma do despacho agravado, para que seja deferida a nova vistoria do gado apreendido e também a suspensão do processo principal até o julgamento dos Embargos de Terceiro nos termos do Art. 1052, do CPC. A petição de agravo de instrumento foi instruída com os documentos obrigatórios estabelecidos no art. 525, I, do Código de Processo Civil, bem como outras peças que o agravante entendeu úteis (fls. 05/46. Custas recolhidas às fls. 47. Distribuídos por Conexão ao Processo nº 07/0056467-5 – AGI - 7240 - (julgado em 12/09/2007), coube-me o relato. É o relatório do necessário. Recurso próprio e tempestivo consoante certidão de fls. 08. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante à fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Examinando atentamente os presentes autos observa-se que o agravante acha-se inconformado com a decisão proferida pelo Douto Magistrado “a quo”, que indeferiu o pedido de nova vistoria no gado sob o fundamento de que “o requerente não demonstrou quaisquer indícios de descumprimento do encargo. Alegou sem nada provar.” Em que pese os argumentos suscitados pelo agravante, entendo que em relação à pretensão de nova vistoria no gado, não há mais o que se ponderar haja vista que tal pedido exauriu o seu objeto pelo recente julgamento do Agravo de Instrumento nº 7240/2007, interposto por Almeícides Alves Wanderley, com o intuito de obter a decretação de perda de eficácia da liminar concedida na Ação Cautelar de Busca e Apreensão em favor de Pereirinha José de Souza, sob a alegação de incompetência e suspeição do juízo, bem como a caducidade da

medida, face à ausência de propositura da ação principal no prazo legal estabelecido no art. 806 do CPC. Ao ser julgada o aludido recurso foi conhecido e provido para declarar a perda da eficácia da medida liminar de busca e apreensão em face do não provimento da ação principal no prazo legal, (art. 808, inciso I, do CPC), extinguindo-se, por conseguinte, o processo cautelar, sem resolução do mérito, razão pela qual, resta prejudicada a pretensão ora em análise de ser realizada uma nova vistoria do gado apreendido. Por outro lado, no tocante ao dever do Juiz de determinar a suspensão da Ação Principal, preconiza o artigo 1052 do CPC: “Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados.” No caso em exame, verifica-se que assiste razão ao agravante uma vez que interpôs os Embargos de Terceiros sob alegação de ser o proprietário do gado apreendido, oportunidade em que, também, requereu a suspensão da ação principal e não foi atendido. Sendo, assim, vislumbrando a presença do “fumus boni iuris”, entendo que assiste parcial razão ao agravante, razão pela qual, CONCEDO a atribuição do efeito ativo ao agravo de instrumento apenas para suspender o processo tido como principal, denominado de Rescisão de Contrato de Compra e Venda c/c Perdas e Danos, até o julgamento dos Embargos de Terceiro manejados pelo ora recorrente. REQUISITEM-SE informações ao MM Juiz de Direito da Comarca de Tocantinópolis-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas-TO, 21 de setembro de 2007”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Pauta

PAUTA Nº 40/2007

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua quadragésima primeira (41ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 30 (trinta) dias do mês de outubro de 2007, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3432 (07/0057537-5).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1845/05).
 T. PENAL: ART.157, § 2º, I E II, C/C ART. 29, CAPUT, E ART. 288, PARAGRAFO ÚNICO, C/C ART. 69, TODOS DO C.P.B.
 APELANTE(S): DEBS ANTÔNIO ROSA.
 ADVOGADO: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA.
 APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Antônio Félix - RELATOR
 Desembargador Moura Filho - REVISOR
 Desembargadora Dalva Magalhães - VOGAL

2)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3502 (07/0058759-4).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1701/04).
 T. PENAL: ART.155, § 4º, I, C/C ART. 14, II, DO C.P.B.
 APELANTE(S): ADRIANO ALVES DE MOURA.
 DEF. PÚBL.: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS.
 APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Antônio Félix - RELATOR
 Desembargador Moura Filho - REVISOR
 Desembargadora Dalva Magalhães - VOGAL

3)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3474 (07/0058362-9).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 304/96).
 T. PENAL: ART.121, § 2º, I E IV DO C.P.B.
 APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 APELADO(A): LUIZ GONZAGA GOMES PEREIRA.
 ADVOGADO: RENATO JÁCOMO.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO BEZERRA. RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Antônio Félix - RELATOR
 Desembargador Moura Filho - REVISOR
 Desembargadora Dalva Magalhães - VOGAL

4)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3368 (07/0056081-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 019/01).
 T. PENAL: ART.121, § 2º, II DO C.P.B.
 APELANTE(S): VITOR MOREIRA NOLETO.
 ADVOGADO: Carlos Canrobert Pires.
 APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dr^a. ANGELICA BARBOSA DA SILVA. RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Antônio Félix - RELATOR
Desembargador Moura Filho - REVISOR
Desembargadora Dalva Magalhães - VOGAL

5) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3462 (07/0058205-3).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2006.0009.8912-6/0).
T. PENAL: ART.121, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.
APELANTE(S): DOSBETE BARBOSA EVANGELISTA.
ADVOGADO: Stephane Maxwell da Silva Fernandes.
APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN (em substituição). RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Antônio Félix - RELATOR
Desembargador Moura Filho - REVISOR
Desembargadora Dalva Magalhães - VOGAL

6) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3459 (07/0058182-0).

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 7672-7/0).
T. PENAL: ART.214, "CAPUT" C/C 224, AMBOS DO C.P.B., § 1º, VI, DA LEI 8.072/90.
APELANTE(S): FIRMINO SILVA SANTOS.
DEF^a. PÚBL^a.: Maria Cristina da Silva.
APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Antônio Félix - RELATOR
Desembargador Moura Filho - REVISOR
Desembargadora Dalva Magalhães - VOGAL

Decisão/ Despacho
Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4908/07 (07/0060047-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: EDILSON DOS REIS SOARES
PACIENTE: MARIA DO SOCORRO ALVES DOS REIS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por EDILSON DOS REIS SOARES, pastor evangélico, em favor de MARIA DO SOCORRO ALVES DOS REIS, condenada por infração ao aos artigos 12 e 14 da Lei 6.368/73 à pena de 03 (anos) e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado. Alega, em apertada síntese, que a paciente faz jus ao benefício do livramento condicional, tendo em vista que o lapso temporal de cumprimento da pena, aliado aos dias trabalhados, que lhe dá o direito ao benefício da delação, é superior a 2/3 da pena estabelecida, razão para a concessão do benefício do livramento condicional. Aduz, ainda, que em razão de recente julgamento do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do artigo 2º, §1º, da Lei 8072/90, a paciente possui o direito do benefício da progressão de regime. Defende estar o fumus boni juris fundado no fato de que a paciente preenche todos os requisitos necessários tanto para a obtenção do livramento condicional, como para progressão de regime. A título de periculum in mora, afirma que excedido o limite da pena necessário à obtenção do livramento condicional, cuidando-se de pessoa de bom comportamento carcerário, sendo a medida liminar único meio apto a evitar grave dano irreparável. Por estas razões, pugna pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito. Acosta à inicial os documentos de fls. 07/16. Distribuídos os autos, vieram-me ao relato por prevenção ao processo 07/0059301-2 (HC 4840/07). É o relatório. Cotejando a exordial e a documentação que a instrui, verifico que este writ cuida de mera reiteração de pedido formulado nos autos do Habeas Corpus nº 4840/07, de minha Relatoria, no qual indeferi a liminar, pedi informações a autoridade acoimada de coatora e não cheguei a examinar o mérito naqueles autos, em virtude do processo ainda se encontrar com vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Vale ressaltar o regramento contido no § 2º do art. 660 do CPP, bem lembrado pelo escólio do festejado professor FERNANDO CAPEZ : só é possível o conhecimento de novo pedido quando haja novos fundamentos de fato ou de direito, que já não tenham sido analisados no pedido anterior". Essa hipótese, frise-se mais uma vez, não se enquadra nestes autos. A Jurisprudência dos Tribunais pátrios é pacífica quanto a esse entendimento: "Habeas corpus. Reiteração do pedido. 1. Quando a impetração é mera reiteração de pedido anteriormente examinado, sem qualquer fato novo, não se conhece do pedido". "EMENTA — HABEAS CORPUS — REITERAÇÃO DE PEDIDO — NÃO CONHECIMENTO. A mera repetição dos fundamentos de outro habeas corpus que já fora apreciado por esta Corte, importa no não conhecimento da presente ordem". Diante do exposto, com fulcro nas disposições dos artigos 663 do CPP, c/c 157, do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO A INICIAL, por cuidar de mera reiteração de pedido. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Palmas-TO, 19 de outubro de 2007. Desembargador MOURA FILHO-Relator".

1 CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal, Saraiva, 4ª ed., São Paulo, 1999, p. 454.
2 JUSTI 36/270. No mesmo sentido, STJ: RT 671/378
3 TJTO, HC nº 2001, Rel. Des. JOSÉ NEVES, j. 15/04/98, DJ nº 590, de 11/05/98, p. 06.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Acórdão

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1711/07 (07/0057868-4)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
AGRAVADO: RAIMUNDO DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADA: SANDRA NAZARÉ CARNEIRO VELOSO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – CONCESSÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS – RECURSO NÃO CONHECIDO. Encontrando-se deficientemente instruído o agravo não há como conhecer do recurso interposto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo em Execução Penal nº 1711, da Comarca de Araguaína, onde figura como agravante o Ministério Público Estadual e agravado Raimundo de Freitas Pereira. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em não conhecer do agravo interposto, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto Margarido Zaratín. Palmas, 11 de setembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

RE-RATIFICAÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7291/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Nº 4217/98
RECORRENTE : VALDIR AIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S) : Tarcísio Cassiano de Sousa Araújo
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO(S) :
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 18 de outubro de 2007.

RECURSOS ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6593/07

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS-TO.
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Nº 9403/1-05
RECORRENTE : TCP – TRANSPORTES COLETIVO DE PALMAS LTDA
ADVOGADO: NADIA BECMAM LIMA E OUTRO
RECORRIDO (S) : SINVAL MIGUEL DE ARAUJO
ADVOGADO(S) : MARLY COUTINHO AGUIAR E OUTROS
RELATOR:Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 17 de outubro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7554/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA ACR Nº 3364/07
AGRAVANTE: JERCI MOREIRA LUZ
DEFENSOR (A) PÚBLICO (A): MARIA DO CARMO COTA
AGRAVADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de outubro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7599/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6249/07
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PEIXE-TO
ADVOGADO (S): RAIMUNDO NONOATO FRAGA SOUSA
RECORRIDO (S): ENERPEIXE S/A E CONSÓRCIO CONSTRUTORA UHE PEIXE
ADVOGADO (S): CINEY ALMEIDA GOMES E OUTROS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de outubro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes**2838º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 16h14 do dia 18 de outubro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 07/0059744-1

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1727/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 501/07

REFERENTE : (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 501/07 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)

T.PENAL : ART. 12 DA LEI Nº 6368/76 E ART. 16, I, DA LEI Nº

10.826/03, C/C ART. 69 DO CPB

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO(A): AILTON FONSECA DIAS

ADVOGADO : JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0049144-7

PROTOCOLO : 07/0059899-5

APELAÇÃO CÍVEL 7141/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 9222-5/05 AP. 10555-8/04 AP. 5225-0/04 AP. AGI 4967

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 9222-5/05 - 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE : HÉLIO ANDRADE DE AGUIAR SOBRINHO

ADVOGADO : ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR

APELADO : RENAULT DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO

RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0034912-2

PROTOCOLO : 07/0059908-8

APELAÇÃO CÍVEL 7142/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 10555-8/04 AP. 5225-0/04 AP. 9222-5/05 AP. AGI 4967

REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 10555-8/04 - 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE : HÉLIO ANDRADE DE AGUIAR SOBRINHO

ADVOGADO : ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR

APELADO : RENAULT DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO

RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0059899-5

PROTOCOLO : 07/0059910-0

APELAÇÃO CÍVEL 7143/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 5669/02

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 5669/02 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE : AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEL SOL NASCENTE LTDA

ADVOGADO : WALACE PIMENTEL

APELADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO(S): MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0056248-6

PROTOCOLO : 07/0059923-1

APELAÇÃO CÍVEL 7144/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 11005-3/05 AP. 15152-3/05 AP. 15151-5/05

REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 11005-3/05 - 5ª VARA CÍVEL)

APELANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(S): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS

APELADO : SILMAR ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GIL REIS PINHEIRO

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007

PROTOCOLO : 07/0059924-0

APELAÇÃO CÍVEL 7145/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 2180/99

REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2180/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPÍTO

PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

APELADO : NORBERTO VENTURA DE SOUZA

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059926-6

APELAÇÃO CÍVEL 7146/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 6095/99

REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6095/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO

PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

APELADO : SALVADOR BATISTA DE ASSUNÇÃO

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059928-2

APELAÇÃO CÍVEL 7147/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 4689/99

REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4689/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO

PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

APELADO : ADILTON LINO DE ARAÚJO

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059929-0

APELAÇÃO CÍVEL 7148/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 6983/99

REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6983/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO

PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

APELADO : ERMERIO JOSÉ MELLER

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059930-4

APELAÇÃO CÍVEL 7149/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 2671/99

REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2671/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO

PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

APELADO : ERMANDO LAGUNA

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059931-2

APELAÇÃO CÍVEL 7150/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 2779/99

REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2779/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO

PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

APELADO : JOSÉ MARTINS JALES

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059932-0

APELAÇÃO CÍVEL 7151/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 1306/99

REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1306/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO

PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

APELADO : LAUDELINO GRACIANO BERTOLDO

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059933-9

APELAÇÃO CÍVEL 7152/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 10102/02

REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 10.102/02 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)

APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO

PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

APELADO : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059935-5

APELAÇÃO CÍVEL 7153/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 1923/99

REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1923/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : RAIMUNDO DE OLIVEIRA SOUZA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059936-3

APELAÇÃO CÍVEL 7154/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4224/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4224/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : SEQUOIA ARMAZÉNS GERAIS LTDA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059937-1

APELAÇÃO CÍVEL 7155/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 812/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 812/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : PAULO VALÉRIO DUTRA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0052316-0

PROTOCOLO : 07/0059940-1

APELAÇÃO CÍVEL 7156/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARRAIAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 152/00
 REFERENTE : (AÇÃO MONITÓRIA Nº 152/00 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : RICARDO AGUIAR MARQUEZ
 ADVOGADO : JONAS LEONARDO COSTA BARBOSA
 APELADO : VALDONTINO RAMALHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : NILSON NUNES REGES
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007

PROTOCOLO : 07/0059985-1

AÇÃO RESCISÓRIA 1619/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5922/03
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 5922/03 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AUTOR : GLÁUCIA HEINE GUERRA
 ADVOGADO : POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO
 RÉU : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: JOSUÉ PEREIRA AMORIM
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007

PROTOCOLO : 07/0059999-1

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1844/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4.8139-2/07
 REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.8139-2/07 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 PROC GERAL: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS
 REQUERIDO : JANICE PAINKOW ROSA CAVALCANTE
 ADVOGADO : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0060003-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7637/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 84200-0/07
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 84200-0/07 DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PALMAS)
 AGRAVANTE : MARTINHO ALVES SANTOS JÚNIOR
 ADVOGADO(S): MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA E OUTROS
 AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS, FUNRIO - FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO E PESQUISA E ASSISTÊNCIA - RJ
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0060004-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7638/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5901/03
 REFERENTE : (AÇÃO CONDENATÓRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 5901/03 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE : IBANOR OLIVEIRA

ADVOGADO : IBANOR OLIVEIRA
 AGRAVADO(A): BANCO ITAÚ S/A
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0041017-8
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0060008-6

HABEAS CORPUS 4903/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FRANCISCO DELIANE E SILVA E FÁTIMA ALBUQUERQUE CAMARANO
 PACIENTE : FABIANO YUZO DE CAMPOS MURAKAMI
 ADVOGADO(S): FRANCISCO DELIANE E SILVA E OUTRA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO ACORDO - TO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0059114-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0060020-5

HABEAS CORPUS 4904/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: CLAUDIO RODRIGUES XAVIER
 PACIENTE : CLAUDIO RODRIGUES XAVIER
 ADVOGADO(S): ELISABETE ALVES LOPES E OUTRO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/10/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2839ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 16h13 do dia 19 de outubro de 2007, Foram Distribuídos, Pelo Sistema De Processamento De Dados, Os Seguintes Feitos:

PROTOCOLO : 07/0058016-6

EMBARGOS À EXECUÇÃO 1530/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: MS 2348
 REFERENTE : (EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO NO MS Nº 2348 - TJ-TO)
 EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
 EMBARGADO : IOLETE DOS SANTOS AGUIAR
 ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS BORGES
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0059055-2

APELAÇÃO CRIMINAL 3512/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 295/01
 REFERENTE : (DENÚNCIA-FURTO Nº 295/01 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 155, § 4º, IV DO CPB
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO : DIVINO LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA PASCOA RAMOS LOPES
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007

PROTOCOLO : 07/0059971-1

APELAÇÃO CRIMINAL 3524/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 31349-0/07
 REFERENTE : (DENÚNCIA-CRIME Nº 31349-0/07 - ÚNICA VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06
 APELANTE : SOLANGE DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
 APELANTE : WAGNO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : RILDO CAETANO DE ALMEIDA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007

PROTOCOLO : 07/0059997-5

RECURSO EX OFFICIO 1571/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 003/93
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 003/93 - 1ª VARA CRIMINAL)
 REMETENTE : JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
 AUTOR. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RÉU. : CHARLES ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007

PROTOCOLO : 07/0059998-3

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2174/TO
 ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 101052-2/06 AP. 061/07 AP. 94377-0/06
 REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 101052-2/06 - ÚNICA VARA)
 T.PENAL : ART. 121, § 2º, II E IV DO CPB COM AS DIRETRIZES DA LEI Nº 8072/90
 RECORRENTE: JOVIANO ARAÚJO DA SILVA
 ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA URBANO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0058748-9

PROTOCOLO : 07/0060001-9

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2175/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1983/05
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1983/05 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 121, CAPUT, E ART. 121, C/C ART. 14, II, DO CPB
 RECORRENTE: REGINALDO PAULA DA SILVEIRA
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007

PROTOCOLO : 07/0060005-1

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2176/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 054-2/07
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 054-2/07 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 121, § 2º, II E IV DO CPB E ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB
 RECORRENTE: DOMINGOS MOREIRA PEREIRA
 DEFEN. PÚB: MARCELLO TOMAZ DE SOUZA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007

PROTOCOLO : 07/0060021-3

HABEAS CORPUS 4905/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES
 PACIENTE(S): AMARILDO LOPES DOS SANTOS E NELI LOPES
 DEFEN. PÚB: FABIANA RAZERA GONÇALVES
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GOIATINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0060031-0

HABEAS CORPUS 4906/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JOSÉ RIBAMAR CARDOSO DE MELO
 PACIENTE : JOSÉ RIBAMAR CARDOSO DE MELO
 ADVOGADO : HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA
 IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXE-TO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0060036-1

APELAÇÃO CRIMINAL 3538/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2263/04
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 2263/04 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 180, § 3º DO CPB E ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03 POR DUAS VEZES, C/C ART. 69 DO CPB
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO : ROGÉRIO GOMES DE MIRANDA
 DEFEN. PÚB: MARCELLO TOMAZ DE SOUZA
 APELADO : JAIR AIRES MANDUCA JÚNIOR
 ADVOGADO : QUÊNIO RESENDE PEREIRA DA SILVA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045073-0

PROTOCOLO : 07/0060041-8

HABEAS CORPUS 4907/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE SOUSA
 PACIENTE : IRONEI CAVALCANTE DA SILVA
 ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA
 IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS – TO
 RELATOR: MARCOS VILLAS BOAS- 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0054788-6
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0060043-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7639/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 8.0052-8/7
 REFERENTE:(EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 8.0052-8/07-VARA DE FAMILIA,I NF., JUVENTUDE, SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS)
 AGRAVANTE: NORMAM WOLNEY POVOA
 ADVOGADO: EDUARDO CALHEIROS BIGETI
 AGRAVADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR: AILTON LABOISSIERE VILLELA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO- 5º TURMA CÍVEL- 1ª CÂMARA CÍVEL
**DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR**

PROTOCOLO : 07/0060047-7

HABEAS CORPUS 4908/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 64053-0/06
 IMPETRANTE: EDILSON DOS REIS SOARES
 PACIENTE : MARIA DO SOCORRO ALVES DOS REIS
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0059301-2

PROTOCOLO : 07/0060053-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7640/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5.9753-6/06
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.9753-6/07 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)
 AGRAVANTE : SIMARA SIDERÚRGICA MARABÁ S/A
 ADVOGADO(S): LEONTINO LABRE FILHO E OUTROS
 AGRAVADO(A): PRESIDENTE DO INSTITUTO DE NATUREZA DO ESTADO DO TOCANTINS - NATURATINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0060054-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7641/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1.8143-7/07
 REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 1.8143-7/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)
 AGRAVANTE(JOSÉ PEREIRA DA PAIXÃO, APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA PAIXÃO E GEORGETA MARA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(S): EDSON PAULO LINS JÚNIOR E OUTRA
 AGRAVADO(A): NEIDE DAVID PEREIRA
 ADVOGADO(S): DEARLEY KÜHN E OUTRO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/10/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**ALVORADA****1ª vara de família e sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO
(com prazo de 20 dias)**

DE: MARCIA MENDES DA SILVA, brasileira, solteira, cabeleireira, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para querendo ofereça defesa à pretensão. Prazo de 15 (quinze) dias, desde que a faça por intermédio de advogado, sob pena de sua inércia ser interpretada como concordância tácita à pretensão formulada pela a requerente, podendo implicar no julgamento antecipado da lide.

Nº dos Autos: 2007.0008.0022-6 –(153/07)

Ação: Guarda

Requerente: Francisca Joaquina de Jesus

Requerido: Márcia Mendes da Silva

ARAGUAÇU**Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO**

Referência: Autos n.º 3.203/06

Protoc n. 2006.0007.1472-0

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Executado: Maria Carolina França Malta

Prazo: 30 dias

Finalidade: Citar: a Executada: MARIA CAROLINA FRANÇA MALTA, brasileira, portadora do CPF n. 838.969.961-34, residente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito no valor de R\$ 2.185,83 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), com os acréscimos legais, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos forem necessários para garantir a execução, consubstanciadas nas Certidões de Inscrição da Dívida Ativa nº 146/2006, desde 04/07/2006, extraída do livro n.

18, fl. 146, referente a tributos e acessórios, ficando ciente que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, conforme despacho a seguir transcrito: “F. 47. Defiro. Cite-se por edital, observando-se os termos do artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Araguaçu, 27/setembro/07. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito”.

GUARAÍ

2ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (por 03 (três) vezes consecutivas com intervalo de 10 (dez) dias).

Assistência Judiciária

A Doutora Sarita von Röeder Michels, Juíza de Direito em substituição da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivania competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO nº 143/05, proposta por MARIA ILSA GOMES DE SOUSA, em face de KLEITON GOMES DE SOUSA, brasileiro, portador da CI/RG nº 698.958- SSP/TO, inscrito no CPF nº 014.909.391-80, natural de Guaraí – TO, nascido aos 02.11.1998, filho de Felix Pereira de Sousa e Maria Ilsa Gomes de Sousa, registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Guaraí- TO, sob o nº 7.879, às fls. 210, do livro A-08, expedida em 05.11.1981, residente e domiciliado na Rua 11 de Abril, nº 1702, Cristo Redentor, nesta cidade, feito julgamento procedente e decretada a interdição do requerido, portador de anomalia psíquica consistente em déficit mental, sendo portador de doença mental conhecida por oligofrenia moderada, irreversível, dependendo totalmente da família, sendo absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, sendo lhe nomeada CURADORA sua mãe Sra. MARIA ILSA GOMES DE SOUSA, legalmente compromissada perante este Juízo, nos termos da sentença, da lavra da MMª Juíza de Direito, Dra, Mirian Alves Dourado, que em resumo tem o seguinte teor: “(...) Ante o exposto, amparado nos artigos 3º, inciso II, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil novel, decreto a interdição de KLEITON GOMES DE SOUSA, acima qualificado, com a declaração de que, apesar de contar com 26 anos de idade, é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser portador de doença mental, tudo conforme o laudo médico de fls. 45. Com fulcro no artigo 1.775, do novo Código Civil, NOMEIO curadora do interdito a sua mãe MARIA ILSA GOMES DE SOUSA, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919, do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Intime-se a curadora para, no prazo de 05 (cinco) dias, para prestar compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens do interdito, sem autorização judicial. Após, o prazo de 10 dias, proceda-se a curadora a especialização em hipoteca legal havendo bens do interdito para administrar, ou não havendo, manifeste-se neste sentido, anexando na ocasião certidão do CRI local. Inscreva-se a sentença no Registro Civil do interdito (art. 29 V, e 92, da Lei 6.015/73 e art. 9º do Código Civil), expedindo-se, para tanto, o mandado. Publique-se na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias, constando do edital o nome do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, nos termos do artigo 1184, do CPC. Oficie-se o Cartório Eleitoral. Custas na forma da lei. Entretanto, em face da autora ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento das custas, até eventual mudança na situação econômica. “Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a assistida não puder satisfazer tal pagamento a obrigação ficará prescrita” (art. 12, da lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaraí, 31 de agosto de 2007.”. Serão considerados nulos, e de nenhum efeito, todos os atos e avanços que se celebrarem sem a assistência da curadora, limitando-se a curatela a todos os interesses do Curatelado, nos termos do art. 1.184 do C.P.C. Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, o qual será publicado por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaraí, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete (21/09/2007). Eu, (Lucélia Alves da Silva), Escrivã, digitei e subscrevi.

GURUPI

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Sr. RILDO RENO LOPES DE ARAÚJO, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerido na ação de GUARDA EXCEPCIONAL, autos nº 2007.0007.0093-0/0, cuja parte requerente é a Sra. Maria Izabel Lopes de Araújo, brasileira, solteira, doméstica, para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no Edifício do Fórum local, no dia 09 de outubro de 2007, às 15:00 horas, quando será realizada a audiência de justificação, devendo comparecer acompanhado de advogado.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). EUDES PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autos nº 2007.0007.1477-0/0, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). LIDIA DE SOUSA GOMES SILVA, brasileira, casada, assistente administrativo, residente e domiciliado(a) no município de Gurupi - TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 21/11/2007, às 16:00 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

ITACAJÁ

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE EDICILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Autos nº 2006.0008.9233-5

Ação de Guarda

Requerente: Raimunda Geraldo de Souza

Advogado: Antonio Carneiro Correia 1841TO

Requerida: Edicilia Rodrigues de Oliveira

Assistência Judiciária Deferida

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito nesta Comarca de Itacajá-TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível desta Comarca, os Autos de nº 2006.00089233-5 de Guarda proposto por Raimundo Geraldo de Souza contra Edicilia Rodrigues de Oliveira, afim de que por este seja CITADA a requerida EDICILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, com endereço incerto e não sabido, para conhecimento de todos os termos da presente ação de Guarda, e se manifestar caso queira nos termos e no prazo da lei. Tudo manda o seguinte despacho. Não há necessidade de apreciação do pedido liminar conforme já expresso anteriormente porquanto s simples propositura desta ação é suficiente para, até provar em contrario, manter a guarda do filho nas mãos do autor. Cite por edital, com prazo de (30) dias sob o palio da assistência Judiciária. Após, manifeste-se o Ministério Público. Sarita Von Roeder Michels, Juíza de Direito. Itacajá, 22 de outubro de 2007. Eu, Valdeci Tavares de Souza, Escrivão, digitei e subscrevi.

NATIVIDADE

Diretoria do Fórum

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, foram processados os autos de Interdição nº 2006.0002.6750-3 em que são partes: Requerente: Heide Nunes de Araújo Amorim e interditando: Thales Nunes Macedo, brasileiro, solteiro, nascido aos 16/04/89, foi proferida a sentença a seguir transcrita:“(...)” VISTOS ETC. A parte autora supra qualificado(a) na inicial, e sob o pálio da assistência judiciária, aforou neste Juízo a presente ação de Interdição, aduzindo em síntese que a pessoa interditando(a) é portadora de paralisia cerebral(CID G82.4), conforme atestado médico anexo. Juntou documentos, de perícia realizada junto ao INSS, tem como finalidade a presente ação requerer benefício para o interditando(a) junto ao INSS. Na presente audiência foi realizada o interrogatório e o(a) Representante do Ministério Público emitiu parecer favorável, posicionando-se pela concessão do pedido. É o relatório. Passo a decidir. O(A) requerido(a) deve realmente, ser interditado(a), pois examinado(a), concluiu-se que é portador(a) de transtorno mental(CID F20), conforme laudo pericial apresentado, resultado do exame a que foi submetido(a) interditando(a), declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Sendo assim, Decreto a interdição de THALES NUNES MACEDO, na forma do art. 3º, II, do CC, e, de acordo com os artigos 1775 e conexos do mesmo “codex” e artigo 1.177 e seguintes do CPC, nomeio-lhe curador(a) o(a) HEIDE NUNES DE ARAÚJO AMORIM, seu/sua mãe, considerando desnecessária a especialização de hipoteca legal, face a inexistência de bens. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Publicada nesta audiência, dou as partes por intimadas. Registre-se e Cumpra-se.”(as) Jocy Gomes de Almeida Juiz de Direito”. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado na forma da lei, e afixado uma via no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete(10/10/2007). Eu, Luzanira Maria da Silva Xavier, Escrivã Substituta, digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O Doutor JOCY GOMES DE ALMEIDA Juiz de Direito em Substituição desta Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.,

FAZ SABER a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a interdição de Nisa Rumão Ferreira, natural de Natividade-TO, nascida aos 17/07/58, registrao sob o nº 188, fls. 161, no Livro A-13, portadora de epilepsia e retardo mental, não tendo capacidade para os atos da vida Civil independente,

sendo-lhe nomeado CURADOR seu sobrinho VALDEMI DIAS RUMÃO, autos nº 2006.0007.9682-4/0 de Interdição. Tudo de conformidade com a Sentença a seguir transcrita: "...Posto isto, e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, Decretando a Interdição de NISA RUMÃO FERREIRA e nomeando-lhe Curador na pessoa de VALDEMI DIAS RUMÃO, com fulcro nos arts. 1.767 e ss; do Código Civil. Inscreva-se a presente sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do domicílio do requerido(art. 1.184, do CPC, e 29, V, 92 93, da LRP). Anote-se a interdição no registro de nascimento(art. 107, da LRP), em livro próprio na forma do art. 1.187, do CPC. Falecendo a interditada, o curador deverá comparecer em Cartório, informando o óbito, também no quinquídio, sob as penas da lei. Os poderes da Curatela não autorizam a alienação de eventuais bens da interditada. Publique-se na imprensa oficial, por três vezes, constando do edital o nome da interditada e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. P.R.I. Natividade, 18 de junho de 2007(as) Juiz M. Lamenha de Siqueira."E para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente o requerido e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será devidamente publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, ao 18 de outubro de 2007. Eu, _____, Luzanira Maria da Silva Xavier, escritã Substituta, digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, foram processados os autos de Interdição nº2006.0003.63871 em que são partes: Requerente: MP e interditanda Agostinha Pereira de França, brasileira, solteira, nascida aos 05/05/1915, foi proferida a sentença a seguir transcrita:"(...) " VISTOS ETC. A parte autora supra qualificado(a) na inicial, e sob o pálio da assistência judiciária, aforou neste Juízo a presente ação de Interdição, aduzindo em síntese que a pessoa interditando(a) é portadora de transtorno físico e mental(esclerose decorrente da idade, com 92 anos)(CID), conforme atestado médico anexo. Juntou documentos, de perícia realizada junto ao INSS, tem como finalidade a presente ação requerer benefício para o interditando(a) junto ao INSS. Na presente audiência foi realizada o interrogatório e o(a) Representante do Ministério Público emitiu parecer favorável, posicionando-se pela concessão do pedido. É o relatório. Passo a decidir. O(A) requerido(a) deve realmente, ser interditado(a), pois examinado(a), concluiu-se que é portador(a) de transtorno mental(CID), conforme laudo pericial apresentado, resultado do exame a que foi submetido(a) interditando(a), declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Sendo assim, Decreto a interdição de AGOSTINHA PEREIRA DE FRANÇA, na forma do art. 3º, II, do CC, e, de acordo com os artigos 1775 e conexos do mesmo "codex" e artigo 1.177 e seguintes do CPC, nomeio-lhe curador(a) o(a) MANOEL RODRIGUES NETO, que vem exercendo a guarda de fato da interditanda a cerca de 02 anos, considerando desnecessária a especialização de hipoteca legal, face a inexistência de bens. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Publicada nesta audiência, dou as partes por intimadas. Registre-se e Cumpra-se."(as) Jocy Gomes de Almeida Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM.Juiz expedir o presente, que será publicado na forma da lei, e afixado uma via no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete(11/10/07). Eu, Luzanira Maria da Silva Xavier, Escrivã Substituta, digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, foram processados os autos de Interdição nº 2007.0000.0474-8 em que são partes: Requerente: Lídia Pereira da Silva e interditanda Lurdes Rodrigues Pereira, brasileira, solteira, nascida aos 10/02/68, foi proferida a sentença a seguir transcrita:"(...) " VISTOS ETC. A parte autora supra qualificado(a) na inicial, e sob o pálio da assistência judiciária, aforou neste Juízo a presente ação de Interdição, aduzindo em síntese que a pessoa interditando(a) é portadora de retardo mental(CID-F71), conforme atestado médico anexo. Juntou documentos, de perícia realizada junto ao INSS, tem como finalidade a presente ação requerer benefício para o interditando(a) junto ao INSS. Na presente audiência foi realizada o interrogatório e o(a) Representante do Ministério Público emitiu parecer favorável, posicionando-se pela concessão do pedido. É o relatório. Passo a decidir. O(A) requerido(a) deve realmente, ser interditado(a), pois examinado(a), concluiu-se que é portador(a) de retardo mental(CID F71), conforme laudo pericial apresentado, resultado do exame a que foi submetido(a) interditando(a), declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Sendo assim, Decreto a interdição de LURDES RODRIGUES PEREIRA, na forma do art. 3º, II, do CC, e, de acordo com os artigos 1775 e conexos do mesmo "codex" e artigo 1.177 e seguintes do CPC, nomeio-lhe curador(a) o(a) LÍDIA PEREIRA DA SILVA, sua irmã, considerando desnecessária a especialização de hipoteca legal, face a inexistência de bens. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Publicada nesta audiência, dou as partes por intimadas. Registre-se e Cumpra-se."(as) Jocy Gomes de Almeida Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM.Juiz expedir o presente, que será publicado na forma da lei, e afixado uma via no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete(11/10/07). Eu, Luzanira Maria da Silva Xavier, Escrivã Substituta, digitei.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, foram processados os autos de Interdição, nº 1516/04 em que são partes: Requerente: Carmelino Pereira Mota e interditanda Jacinta Rodrigues Neto, brasileira, solteira, lavradora, nascida aos 04/07/68, filha de Isallina Rodrigues Neto, foi proferida a sentença a seguir transcrita:"(...) " VISTOS ETC. A parte autora supra qualificado(a) na inicial, e sob o pálio da assistência judiciária, aforou neste Juízo a presente ação de Interdição, aduzindo em síntese que a pessoa interditando(a) é portadora de transtorno mental(retardo mental)(CID-F71), conforme atestado médico anexo. Juntou documentos, de perícia realizada junto ao INSS, tem como finalidade a presente ação requerer benefício para o interditando(a) junto ao INSS. Na presente audiência foi realizada o interrogatório e o(a) Representante do Ministério Público emitiu parecer favorável, posicionando-se pela concessão do pedido. É o relatório. Passo a decidir. O(A) requerido(a) deve realmente, ser interditado(a), pois examinado(a), concluiu-

se que é portador(a) de transtorno mental(CID F71), conforme laudo pericial apresentado, resultado do exame a que foi submetido(a) interditando(a), declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Sendo assim, Decreto a interdição de JACINTA RODRIGUES NETO, na forma do art. 3º, II, do CC, e, de acordo com os artigos 1775 e conexos do mesmo "codex" e artigo 1.177 e seguintes do CPC, nomeio-lhe curador(a) o(a) CARMELINO PEREIRA MOTA, com quem vive maritalmente, considerando desnecessária a especialização de hipoteca legal, face a inexistência de bens. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Publicada nesta audiência, dou as partes por intimadas. Registre-se e Cumpra-se."(as) Jocy Gomes de Almeida Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MM.Juiz expedir o presente, que será publicado na forma da lei, e afixado uma via no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete(11/10/07). Eu, Luzanira Maria da Silva Xavier, Escrivã Substituta, digitei.

PALMAS

2ª Vara Cível

BOLETIM Nº 68/07

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Cominatória... – Cumprimento de Sentença – 2006.0001.7229-4/0

Requerente: Jader Ferreira dos Santos

Advogado: Jader Ferreira dos Santos – OAB/MG 74586

Requerido: Campeã Produtos Magnéticos Com. Exp. Ltda

Advogado: Ricardo José Ferreira – OAB/GO 12112

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Conclusos para decisão pela ordem de pauta. Palmas-TO, 16.10.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

02 – Ação: Reivindicatória... – 2007.0007.4541-1/0

Requerente: Oliane da Fonseca Prado e Nivaldo Dias do Prado

Advogado: Mauro José Ribas – OAB/TO 753

Requerido: José Lourenço da Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Revogo, em princípio, o despacho proferido às fls. 56, tendo em vista que foi solicitada liminar pelo autor, a qual passarei a apreciar. Em que pese a bem fundamentada petição, não esta bem caracterizado o periculum in mora, pois o fato de apenas aguardar a contestação, oxigenando o feito com o saudável contraditório não acarretará qualquer prejuízo irreparável ao autor. Dito isto, CITE-SE o requerido para tomar conhecimento da demanda e, querendo, no prazo de 15 dias, apresente contestação, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos narrados na inicial. Advirto ao requerido que, conforme uníssona doutrina e jurisprudência pátrias, a partir do momento de sua citação, as eventuais obras que venham a ser realizadas no imóvel, objeto da lide, não lhe serão (em caso de sentença procedente), indenizadas pelo autor. Palmas, 21 de setembro de 2007. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

03 – Ação: Indenização por Danos Morais... – 2006.0009.6404-2/0

Requerente: Jocélio Nobre da Silva

Advogado: Vinícius Coelho Cruz – OAB/TO 1654

Requerido: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda

Advogado: Márcia Ayres Silva – OAB/TO 1724-B/ Luiz Alfredo Monteiro Galvão – OAB/SP 138.681

Requerido: Bravo Veículos Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Intimar as partes de que foi marcado o dia 06/11/2007, às 9:00 horas, horário de Brasília, para realização da perícia no objeto da lide dos autos supramencionados, a qual realizar-se-á na Concessionária Planeta Chevrolet de Palmas-TO. Palmas-TO, 22/10/2007.

4ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE DA 4ª VARA CÍVEL

Nº 038 / 2007

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº / AÇÃO: 2006.0000.6421-1 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA

ADVOGADO: JAIR CAMPOS JÚNIOR

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO

REQUERIDO: JAMILTON DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que o requerente abandonou o processo, deixando de propiciar o andamento normal do feito (fls. 56), não foi localizada para intimação postal (fls. 60), e não atendeu ao chamamento através de edital (fls. 64). Assim, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação Busca e Apreensão movida por Consorcio Nacional Suzuki Motos Ltda. contra Jamilton da Silva Moreira. Quanto a eventuais custas pendentes, anote-se junto ao Distribuidor para cobrança futura, no caso de ajuizamento de nova ação. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 18 de setembro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

2. Nº / AÇÃO: 2007.0003.3319-9 – AÇÃO COMINATÓRIA

REQUERENTE: ALYSSON FIUZA ALVES

ADVOGADO: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA

REQUERIDO: ALEXANDRE DE OLIVEIR BARBOSA

REQUERIDO: NOVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
 ADVOGADO: GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
 INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 13 de novembro de 2007, às 14:00 horas. Int. Palmas, 20 de setembro de 2007. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

3. Nº / AÇÃO: 2006.0004.6506-2 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: LAURA FLORENTINO BRASIL
 ADVOGADO: ROBERTO LACERDA CORREIA
 ADVOGADO: FLÁVIA FOMES DOS SANTOS
 REQUERIDO: BRADESCO SEGURO S/A
 ADVOGADO: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO
 INTIMAÇÃO: "Acolho as escusas da advogada do requerido (fls. 59/60), redesigno o dia 07 de novembro de 2007, às 16:00 horas, para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 17 de setembro de 2007. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

4. Nº / AÇÃO: 2006.0007.7903-2 – AÇÃO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: PALMAS ELETROMECANICA LTDA
 ADVOGADO: CRÉSO MIRANDA RIBEIRO
 REQUERIDO: TAPAJOS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
 ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
 INTIMAÇÃO: "Para realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 14 de novembro de 2007, às 14:00 horas. Quanto à produção de prova testemunhal, devem as partes atentar para o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, apresentando o rol no prazo de 15 (quinze) dias antes da data agendada. Requerente e requerido deverão ser intimados a comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (artigo 142 do Código de Processo Civil). Int. Palmas, 20 de setembro de 2007. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

5. Nº / AÇÃO: 2005.0002.1714-1 – AÇÃO ORDINÁRIA

REQUERENTE: ANIBAL FELIX DE SOUZA MARTINS
 ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: KEYLA MÁRCIAGOMES ROSAL
 ADVOGADO: ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR
 ADVOGADO: FERNANDA SILVA
 ADVOGADO: PAULO AFONSO DE SOUZA
 INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 13 de novembro de 2007, às 15:00 horas. Int. Palmas, 24 de setembro de 2007. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

6. Nº / AÇÃO: 2006.0008.1469-5 – AÇÃO BUSACA E APREENSÃO

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL – BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
 REQUERIDO: GISELE DE PAULA PROENÇA
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 29, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de busca e apreensão movida por HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo contra Gisele de Paula Proença. Eventuais custas e despesas remanescentes deverão ser suportadas pelo requerente, uma vez que a requerida não se habilitou nos autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos, que deverão ser substituídos por cópias reprográficas autenticadas. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 18 de setembro de 2007. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

7. Nº / AÇÃO: 2006.00 9.4511-0 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: CLÍNICA DO APARELHO AUDITIVO LTDA
 ADVOGADO: SANDRA FERRO
 LITISCONSORTE: DAVI ROLEMBERG LMEIDA
 REQUERIDO: GN RESOUND IND. E COM. DE AP. AUDITIVOS
 ADVOGADO: NOÊMIA MARIA DE LACERDA SCHÜTZ
 INTIMAÇÃO: "Conforme informação de fls. 210/211, redesigno a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 01 de novembro de 2007, às 14:0 horas. Int. Palmas, 05 de setembro de 2007. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

8. Nº / AÇÃO: 2007.0006.4053-9 – AÇÃO MONITORIA

REQUERENTE: SIGMA SERVICE – ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PRODUTOS DE INFORMÁTICA
 ADVOGADO: FERNANDO RODRIGUES NAKANO
 REQUERIDO: ORLY MARIA LAIGNIER DO SANTOS
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 24 verso.

9. Nº / AÇÃO: 2007.0006.9434-5 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: SBC BANK BRASIL S/A, BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO: PATRÍCIA AYRES DE MELO
 ADVOGADO: MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
 REQUERIDO: FRANCEMAR SCARSI MENEGON
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 22 verso.

10. Nº / AÇÃO: 2007.0006.4057-1 – AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
 ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE
 ADVOGADO: RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS
 ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA
 REQUERIDO: BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO: KELEN LOUZADA GOULART
 ADVOGADO: ANA PAULA DE ALMEIDA BARRA

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO
 ADVOGADO: CLÉO FELDKIRCHER
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da contestação nas fls. 71/87.

11. Nº / AÇÃO: 2007.0006.8352-1 – AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: HELIO FELECIANO DE MORAIS
 ADVOGADO: MARSOLA RUFINO DIAS
 REQUERIDO: ANTONIO MOREIRA SOARES
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: "Proceda o requerente ao recolhimento das custas de locomoção".

12. Nº / AÇÃO: 2007.0006.4990-0 – AÇÃO EMBARGOS DE TERCEIROS

REQUERENTE: ESPOLIO DE ADIÁRIO JOSE DE MORAIS
 ADVOGADO: MAURO JOSÉ RIBAS
 ADVOGADO: LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO
 REQUERIDO: HELIO FELICIANO DE MORAIS
 ADVOGADO: MARLOSA RUFINO DIAS
 INTIMAÇÃO: "Lavre-se acima o termo de conclusão. Deferiu-se uma liminar para entrega do bem objeto de apreensão judicial ao embargante e a determinação se acha arrostada (fls. 97 verso). Assim, antes de qualquer outra providência nos presentes autos já que se observar a ordem emanada da decisão de fls. 93 verso. Destarte, intime-se a signatária do termo de fls. 98 (Dra. Marlosa Rufino), a apresentar o bem objeto da medida no prazo de 05 (cinco) dias sob as penas da lei. Palmas, 19 de setembro de 2007. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

13. Nº / AÇÃO: 2007.0003.8721-3 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: HELIO FELICIANO DE MORAIS
 ADVOGADO: MARLOSA RUFINO DIAS
 REQUERIDO: ANTONIO MOREIRA SOARES
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: "A ilustre advogada que se incumbiu do cumprimento da carta precatória deverá apresentá-la em Cartório no prazo de 48:00 horas, impreterivelmente sob as penas da lei. Int. Palmas, 19 de setembro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

14. Nº / AÇÃO: 2007.0007.1944-5 – AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: MOACIR CAETANO
 ADVOGADO: IVAN DE SOUZA SEGUNDO
 REQUERIDO: CIRLEI AIRES MATOS
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 12 verso, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de execução de título extrajudicial movida pelo MOACIR CAETANO, contra CIRLEI AIRES MATOS. Eventuais custas e despesas remanescentes deverão ser suportados pelo requerente. Quanto aos documentos, defiro o desentranhamento, mediante substituição por cópias. Oportunidade observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 14 de setembro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

15. Nº / AÇÃO: 2007.0007.1978-0 – AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADO: ALLYSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO: HAIKA MICHELINE AMARAL BRITO
 REQUERIDO: ALDERI JOSÉ RIBEIRO SILVA JUNIOR
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 28, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação movida por Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil contra Alderi José Ribeiro Silva Júnior. Eventuais custas e despesas remanescentes deverão ser suportadas pelo requerente. Quanto aos documentos, defiro o desentranhamento, mediante substituição por cópias. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 21 de setembro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

16. Nº / AÇÃO: 2007.0007.4498-9 – AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: TURFAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS AGRANÔMICOS LTDA
 ADVOGADO: MARCOS LEANDRO PEREIR
 ADVOGADO: WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN
 ADVOGADO: JENIFER LIZ C. REICHMANN
 ADVOGADO: ANDREIA CUNHA
 REQUERIDO: LUCIANO VILELA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: não definido
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 24 verso.

17. Nº / AÇÃO: 2007.0007.2113-0 – AÇÃO EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL

REQUERENTE: NEILA MINERVA APARECIDA LOPES E OLIVEIRA BARROS
 ADVOGADO: PATRÍCIA WIENSKO
 REQUERIDO: CESAR JOSE BRAGA
 REQUERIDO: VERA LUCIA TEODORO BRAGA
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 30 verso.

18. Nº / AÇÃO: 2007.0007.2204-7 – AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE JESUS
 REQUERENTE: MICHELE LULA DA SILVA
 ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO
 REQUERIDO: NEVAN PEREIRA DA COSTA FILHO
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: "Os requerentes manuseiam ação de reparação de danos morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a exclusão de seus dados nos cadastros restritivos de crédito, SERASA e SPC. No caso em tela, os argumentos expendidos pelos requerentes, são no sentido de que pactuaram com o requerido e este

não cumpriu com a sua obrigação propondo assumir obrigações em nome da empresa por força de mandato que lhe foi outorgado por ocasião do contrato. Da análise superficial dos argumentos e documentos juntados aos autos extrai-se que não há prova de ocorrência das restrições noticiadas. Além disso, o contrato foi celebrado há quase um ano atrás, o que conduz à impossibilidade de aplicação da medida antecipatória em razão da falta de verossimilhança das alegações. É que havendo, efetivamente alguma afronta a direitos dos requerentes a causar-lhes transtornos e prejuízos teriam socorrido antes da atividade jurisdicional. Diante do exposto, denego o pedido antecipatório, determinando por ora apenas a citação do requerido para que, havendo interesse, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil). Int. Palmas, 21 de setembro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz Direito”.

19. Nº / AÇÃO: 2007.0000.436-0 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
REQUERIDO: LEONE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: “Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 44/48. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de Busca e Apreensão manuseada por Banco Volkswagen S/A contra Leone Transportes Ltda. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pela requerida. Aguarde-se o prazo para cumprimento do acordo homologado. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 19 de setembro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

20. Nº / AÇÃO: 2006.0003.5011-7 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: SUZANE KELLY PINTO
ADVOGADO: HAMILTON DE PAUA BERNADO
ADVOGADO: GERMINO MORETTI
REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO: POMPILIO LUSTOSA M. SOBRINHO
ADVOGADO: ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER
ADVOGADO: SARA RAQUEL BORGES DA C. SANTOS
ADVOGADO: VALMIR PINHEIRO VILLAR

ADVOGADO: ESTHER DE CASTRO NOGUEIRA AZEVEDO
INTIMAÇÃO: “Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 74/45. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de Indenização por Danos Morais manuseada por Suzane Kelly Pinto contra Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pelo requerido. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 19 de setembro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

21. Nº / AÇÃO: 2007.0004.4128-5 – AÇÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

REQUERENTE: CLEMILDA BORGES LIMA SOUSA
ADVOGADO: TARQUÍNIO GOMES CHAVES
REQUERIDO: BANCO DO BRADESCO S/A
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: “Tendo em vista que a requerente instada a recolher a taxa judiciária e as custas processuais permaneceu inerte, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 257, combinado com, o artigo 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 19 de setembro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

22. Nº / AÇÃO: 2007.0002.0224-8 – AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: VALDOMIR PIMENTEL BARBOSA
REQUERIDO: ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 69/73. Em consequência, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo a execução movida por Banco do Brasil S/A contra Antônio Mendes de Oliveira. Oportunamente, conclusos os autos para ulteriores deliberações. P.R.I. Palmas, 19 de setembro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

23. Nº / AÇÃO: 2007.0005.5561-2 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: HSBC BANK BRSL – BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: PATRICIA AYRES DE MELO
REQUERIDO: TARCISIO JOSE DE MOURA BARROS
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: “Tendo em vista o noticiado à fls. 25, homologo a desistência manifestada. Atento ao fato de que o requerido, ainda não citada, transigiu extrajudicialmente. Destarte nos termos dos artigos 267, inciso VIII, julgo extinto o processo decorrente da ação de busca e apreensão movida por HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo contra Tarcisio Jose de Moura Barros. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 19 de setembro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

24. Nº / AÇÃO: 2007.0005.5355-5 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: JOÃO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO: LOURDES TAVARES DE LIMA
REQUERIDO: JOSE FERREIRA DO AMARAL
REQUERIDO: MAGNA MARIA PINHIRO DO AMARAL
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: “Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 36/37. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de Cobrança manuseada por João Carlos da Costa contra José Ferreira do Amaral e Magna Maria Pinheiro do Amaral. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pelos requeridos. Aguarde-se o prazo para cumprimento do acordo homologado. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 21 de setembro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

25. Nº / AÇÃO: 2007.0001.4698-4 – AÇÃO IMISSÃO DE POSSE

REQUERENTE: DARIO PEREIRA
ADVOGADO: TÚLIO DIAS ANTÔNIO
ADVOGADO: ANDREY DE SOUZA PEREIRA
REQUERIDO: ANTONIO TEIXEIRA BRITO FILHO
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: “Vistos. O requerente ajuizou a presente ação de imissão de posse com pedido de antecipação da tutela, deferida a liminar (fls. 23/24). Notificado, o requerido desocupou o imóvel, segundo noticiou o próprio requerente (fls. 30/31). Postula-se agora a desistência da ação (fls. 30/31). Não é o caso de desistência uma vez que o requerido desocupou o imóvel dentro do prazo legal (fls. 31), mas sim reconhecimento da procedência da demanda. Assim na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo decorrente da ação de imissão de posse movida por Dário Pereira contra Antônio Teixeira Brito. Oportunamente observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 24 de setembro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

26. Nº / AÇÃO: 2007.0003.2343-6 – AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: ARV CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO: CARLOS CANROBERT PIRES
REQUERIDO: MARCIO JOSÉ DE SANTANA ANDRADE
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: “Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 32, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de execução movida por ARV CONSTRUTORA LTDA contra MARCIO JOSÉ DE SANTANA ANDRADE. Eventuais despesas e custas remanescentes deverão ser suportadas pelo requerente, uma vez que o requerido não se habilitou nos autos. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 14 de setembro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

27. Nº / AÇÃO: 2007.0005.0035-4 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: SBC BANK BRSL – BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: PATRICIA AYRES DE MELO
REQUERIDO: GILDECI LEMOS DA SILVA
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: “Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 26, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso originário da ação de busca e apreensão movida por HSBC BANK BRASIL contra GILDECI LEMOS DA SILVA. Eventuais despesas e custas remanescentes deverão ser suportadas pelo requerente, uma vez que o requerido não se habilitou nos autos. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 14 de setembro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

28. Nº / AÇÃO: 2007.0004.4088-2 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: JB COMERCIO DE PEÇAS PARA MOTOS LTDA
ADVOGADO: JACKELINE OLIVEIRA GUIMARÃES
REQUERIDO: TAURUS HELMETS INDUSTRIA PLASTICA LTDA
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: “Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 24, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de consignação em pagamento movida por JB Comércio de Peças para Motos Ltda contra Taurus Helmets Indústria Plástica Ltda. Eventuais custas e despesas remanescentes deverão ser suportadas pela empresa requerente. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 20 de setembro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

29. Nº / AÇÃO: 2007.0003.2488-2 – AÇÃO CAUTELAR SUSTENÇÃO DE PROTESTO

REQUERENTE: M. T. B. FIGUEIREDO ME (MOBILAR MOVEIS E ELETRODOMÉSTICO LTDA)
ADVOGADO: VALDOMIRO BRITO FILHO
REQUERIDO: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADO: DAYANE RIBERIO MOREIRA
ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES ROCHA

INTIMAÇÃO: “Vistos. M. T. B. Figueiredo ME (Móveis e Eletrodoméstico Ltda), qualificado nos autos, ingressou em juízo com a presente Medida Cautelar Sustação de Protesto contra o 14 Brasil Telecom Celular S/A, postulando liminar consistente na suspensão de negativas promovidas junto a órgãos restritivos de crédito. Aduz que, celebrou com a requerida um contrato de credenciamento da 14 BRT Celular, com o objetivo e fins específicos de comercialização de estações móveis na tecnologia GSM (aparelhos celulares), acessórios, Kits, cartões pré-pagos, SIM CARDS, planos de serviços com formalização de contratos de prestações de serviços e vendas de produtos fornecidos com exclusividade da empresa requerida. Acrescenta que do início do contrato foram cumprido todas as

determinações e obrigações por parte da requerente e também por parte da requerida, ou seja, a requerente repassava todas as informações geradas, pagamentos e solicitava da requerida a remuneração e ressarcimento pelas vendas de aparelhos de campanhas promocionais e habilitação de pós-pagos, e pela requerida foi cumprido também as obrigações de pagamentos e ressarcimento de valores que teria a requerente disponibilizados a mais quando da compra dos aparelhos que foram levados para a promoção e vendidos. Alega que a partir de meados do ano de 2005, a empresa requerida buscando maior espaço no mercado com as concorrentes, realizou novas campanhas promocionais no mês de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2005, cuja vendas foram todas repassadas da requerida para a requerente, e por ela, não foi repassado o pagamento da remuneração e ressarcimento dos aparelhos celulares que foram vendidos por menores preços de vendas normais. Alega ainda que a partir dessa época a requerida deixou de efetuar o pagamento de ressarcimento pelo reembolso da vendas dos aparelhos por menores preços, bem como pelos pagamentos da remuneração sobre as habilitações de celulares pós-pagos. Na sequência, alinhava argumentos alusivos ao cabimento da medida de cautela e requer seja concedida liminar de suspensão do cadastro negativo levado a efeito pela empresa requerida. Os documentos de fls. 16/132 acompanham a inicial. O M.M. Juiz denegou a liminar postulada (fls. 143), aduzindo que não há negativa do débito, e sim desentendimentos em face dos acertos não realizados. Às fls. 147/148, a requerente atravessa petição, apresentando emenda à inicial, alegando que há inscrições dos títulos no SERASA, causando restrições cadastrais, oferecendo caução como garantia do Juízo. Trouxe documentos fls. 149/152. Determinou-se o prazo para oferecimento da defesa (fls. 153). Citado (fls. 155 e verso), o requerido ofereceu contestação (fls. 158/167). Aduzindo que, a própria requerente afirma que deixou de efetuar o pagamento das duplicatas, sendo que, por diversas vezes a empresa requerida tentou negociar a requerente o aludido débito, e que esta nem ao menos aceitou qualquer proposta de parcelamento realizada pela empresa requerida. Argumenta que a requerente não faz juz à procedência dos pedidos, posto que não restou comprovada, por que de fato não existiu ilegalidade e nem constrangimento na possibilidade de inscrição de seus dados junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como o alegado crédito com a requerida. Ao final requer a manutenção da não concessão da liminar pleiteada, pela total improcedência da ação, pedidos e pretensão, diante da absoluta ausência do periculum in mora e do fumus boni iuris. Com a contestação vieram os documentos de fls. 169/181. A requerente apresentou réplica (fls. 186/191), ratificando todos os termos da inicial. É o relatório. Decido: A presente cautelar está pronta para re eber decisão de mérito. Denegou a liminar e, por isso, não foi até o momento ajuizada a ação principal. A requerente, dizendo-se prejudicada pela negatificação, retende a suspensão do cadastramentos negativos perpetrados pela empresa requerida. A requerida por seu turno sustenta apenas que não houve ilegalidade e constrangimento decorrentes da inscrição dos dados nos órgãos de restrição ao crédito, uma vez que, a requerente apresentava-se inadimplente frente às suas obrigações. Antes de tudo, é bom lembrar que a existência de responsabilidade ou não da requerida no tocante à declaração de revisão e resolução de contrato e restituição de crédito é matéria condizente com o mérito de ação principal que a requerente pretende ajuizar e, por isso não será e nem poderia ser objeto de análise nos presentes autos. Observo que a requerente juntou aos autos documento que comprova a inserção junto aos cadastros restritivos de crédito (fls. 149). A partir daí, o simples fato de se colocar "sub iudice" a causa subjacente aos débitos que serviram de base ao protesto e às negatificações poderia ser considerado elemento bastante para a concessão da medida de cautela em análise do mérito do processo cautelar. Por outro lado, note-se que os argumentos da requerida delineiam-se, basicamente na existência da dívida a justificar sua conduta conferindo a ela o status de exercício regular do direito. Agora percebo melhor os requisitos autorizadores da adoção de providência acautelatória destinada a minorar os problemas enfrentados pela requerente enquanto se discute em Juízo a avença celebrada com a requerida. É que, sem crédito na praça a empresa permanece limitada em seu campo de ação econômica. Além disso, encontram-se, também nos autos, documentos (fls. 150/152) como oferecimento caucionário, como garantia deste Juízo, a reforçar a possibilidade de concessão da tutela acautelatória almejada. Face ao exposto, julgo procedente a cautelar manuseada, determinando a suspensão dos cadastros operados contra a empresa requerente de quaisquer órgãos cadastrais de caráter negativo como Serasa, SPC e congêneres, desde que decorrentes do contrato ou títulos, objeto da presente medida, até a decisão de mérito na ação principal. Arcará a requerida com os honorários do advogado do requerente que ficam arbitrados em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, observado o critério preconizado no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, além da taxa judiciária, custas e despesas processuais a título de reembolso e eventuais remanescentes. P. R. I. Palmas, 24 de setembro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

1ª Turma Recursal

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 0019/2007 SESSÃO ORDINÁRIA – 25 DE OUTUBRO DE 2007

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 19ª (décima nona) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro de 2007, quinta-feira, às 09:00 horas da manhã ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados, assim como os retirados de julgamento de sessões anteriores:

01 - Recurso Inominado nº 1106/06 (JECC de Taquaralto - Comarca de Palmas)

Referência: 2006.0001.5481-4
Natureza: Indenização por de Danos Materiais e Morais
Recorrente: Dismobras - Importadora, Exportadora e Distribuidora de Móveis e Eletrodomésticos Ltda - City Lar
Advogado: Dr. Fábio Luiz de Melo Oliveira
Recorrido: Verdirene Jaques de Alencar
Advogado: Defensoria Pública
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

02 - Recurso Inominado nº 1223/07 (JECível da Comarca de Palmerópolis)

Referência: 013/06
Natureza: Indenização por perdas e Danos Materiais e Morais
Recorrente: Covemáquinas Comercial de Veículos Ltda
Advogado: Dra. Lysia Moreira Silva Fonseca
Recorrido: Adilson José de Godoy
Advogado: Dr. Francieliton R. dos Santos de Albernaz
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

03 - Recurso Inominado nº: 1310/07 (JECC da REGIÃO Sul-Palmas)

Referência: 20060003877970
Natureza: Restituição de quantia paga
Recorrente: Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado(s): Carlos Augusto de Souza Pinheiro
Recorrido: Maria Raimunda Ramos
Advogado(s): Francisco Alberto Albuquerque
Relator: Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

04 - Recurso Inominado nº: 1316/07 (JECC-REGIÃO NORTE-PALMAS)

Referência: 1956/06
Natureza: Indenização por danos morais
Recorrente: Banco Santander S/A
Advogado(s): Haika M. Amaral Brito
Recorrido: Sandro Alves da Silva
Advogado: Juarez Rigol da Silva
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

05 - Recurso Inominado nº: 1322/07 (JECível da Comarca de GURUPI-TO)

Referência: 8699/06
Natureza: Declaração de inexistência de débito c/c danos materiais c/c pedido de tutela antecipada
Recorrente: Telecomunicações de São Paulo
Advogado(s): Jerônimo Ribeiro Neto
Recorrido: Kenes Ferreira da Silva
Advogado: Arlinda Moraes Barros
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

PIUM

Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO C/ PRAZO DE 30 DIAS

Assistência Judiciária Gratuita
A Doutora GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio NOTIFICA o Sr. GILBERTO SILVA ARAÚJO, CPF nº 053.339.188-13, demais qualificações ignoradas, paradeiro também ignorado, inscrito no DETRAN como proprietário do veículo: GM/OPALA SL, cor cinza, placa GXC – 5775 da cidade Patrocínio-MG, chassi 9BGVN69DJB117699777, ano de fabricação: 1988, (sucata, sem motor e sem caixa de câmbio), apreendido por força de Decisão Judicial nos autos de TERMO CIRCUNSTÂNCIADO DE OCORRÊNCIA - TCO, sob nº 2006.0001.8158-7/0, em tramite perante a Comarca de Pium-TO, para RETIRÁ-LO DO DEPOSITO PÚBLICO no prazo de 30 dias contados da publicação do Edital, desde que apresente quitação dos débitos a ele vinculados, sob pena de ser levado a leilão. Pium – TO, 25 de julho de 2007. GRACE KELLY SMAPAIÓ – Juíza de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.

PORTO NACIONAL

Vara de Família e Sucessões

JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA de ALZIRA FRANCISCO DE SOUSA – AUTOS Nº 2005.0003.1558-5/0, requerida por AURORA CESARIO DA SILVA, decretou a interdição da requerida conforme se vê o final da sentença: “decisão: isto posto, julgo procedente o pedido, determinando a substituição da curadora aurora cesário da silva, nomeada a alzira francisco de souza, pela senhora creuza francisco de souza, homologo a renúncia do prazo recursal. averbe-se a presente sentença, servindo esta de mandado, no cartório no cartório de registro civil de pessoas naturais do domicílio do(a) interditado(a) (art.104 da lrp). certificada a averbação, preste-se compromisso, em cinco dias, em livro próprio na forma do artigo 1187 do cpc. falecendo o interditando(a) o(a) curador(a) deverá comparecer em cartório, informando o óbito no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. os poderes da curatela não autorizam a alienação de eventuais bens do(a) interditando(a). publique-se na imprensa oficial por uma vez, constando do edital o(s) nome(s) do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela (art.1.184 cpc). p.r.i. porto nacional, 10 de julho de 2007.(a) hélvia túlia sandes pedreira pereira - juíza de direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei.

JUSTIÇA GRATUÍTA EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA de LEONARDA CASTRO DA SILVA – AUTOS Nº 2007.0001.6629-2/0, requerida por ELZENI PEREIRA DOS SANTOS, decretou a interdição da requerida conforme se vê da seguinte sentença: “RELATÓRIO: O(A) Sra. ELZENI PEREIRA DOS SANTOS requereu a substituição da curatela informando que a interditanda passou a viver na sua companhia após o falecimento da genitora com quem veio morar após se mudar de Goiânia. Na audiência de instrução e julgamento foram inquiridas duas testemunhas. O Ministério Público foi favorável. FUNDAMENTAÇÃO: O(a) Sra. ELZENI PEREIRA DOS SANTOS re requereu a substituição da curatela informando que a interditanda passou a viver na sua companhia e presta-lhe a assistência e cuidados necessários. Pela declaração das testemunhas inquiridas em audiência, ficou demonstrada a convivência de se nomear a senhora ELZENI PEREIRA DOS SANTOS como Curador, em substituição a curadora Vilma Rodrigues de Jesus. Na presente audiência ficou demonstrado através da prova testemunhal que a senhora ELZENI PEREIRA DOS SANTOS assumiu toda a responsabilidade pela interditada LEONARDA CASTRO DA SILVA, prestando-lhe a assistência necessária. Dispositivo: isto posto, julgo procedente o pedido, determinando a substituição da curadora vilma rodrigues de jesus, nomeada a leonarda castro da silva, pela senhora elzeni pereira dos santos, homologo a renúncia do prazo recursal. Averbe-se a presente sentença, servindo esta de mandado, no cartório no cartório de registro civil de pessoas naturais do domicílio do(a) interditado(a) (art.104 da lrp). Certificada a averbação, preste-se compromisso, em cinco dias, em livro próprio na forma do artigo 1187 do cpc. Falecendo o interditando(a) o(a) curador(a) deverá comparecer em cartório, informando o óbito no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Os poderes da curatela não autorizam a alienação de eventuais bens do(a) interditando(a). Publique-se na imprensa oficial por uma vez, constando do edital o(s) nome(s) do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela (art.1.184 cpc). P.r.i. Porto nacional, 10 de julho de 2007.(a) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei.

JUSTIÇA GRATUÍTA EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de ISABEL LOPES DE SOUZA – AUTOS Nº 2006.0000.1718-3, requerida por CLAUDETE BATISTA DE SOUZA, decretou a interdição da requerida conforme se vê o final da sentença: DECISÃO. POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE ISABEL LOPES DE SOUZA NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE CLAUDETE BATISTA DE SOUZA, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICILIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). CERTIFICADA A INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O INTERDITANDO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE

EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL, 21 DE AGOSTO DE 2007.(A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei.

JUSTIÇA GRATUÍTA EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de MARIA GOMES DA SILVA – AUTOS Nº 7940/05, requerida por JOSÉ NUNES DA SILVA, decretou a interdição da requerida conforme se vê o final da sentença: decisão. Posto isto, julgo procedente o pedido, decretando a interdição de maria gomes da silva nomeando-lhe curador(a) na pessoa de josé nunes da silva, com fulcro nos artigos 1767 e seguintes do código civil. Inscruva-se a presente sentença no cartório no cartório de registro civil de pessoas naturais do domicílio do(a) interditado(a) (art.1184 do cpc e arts 29 v, 92 e 93 da lrp). Certificada a inscrição e anotação, preste-se compromisso, em cinco dias, em livro próprio na forma do artigo 1187 do cpc. Falecendo o interditando(a) o(a) curador(a) deverá comparecer em cartório, informando o óbito no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Os poderes da curatela não autorizam a alienação de eventuais bens do(a) interditando(a). Publique-se na imprensa oficial por uma vez, constando do edital o(s) nome(s) do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela (art.1.184 cpc). P.r.i. Porto nacional, 25 de maio de 2006.(a) hélvia túlia sandes pedreira pereira - juíza de direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei.

JUSTIÇA GRATUÍTA EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de VERA LÚCIA DA SILVA REIS – AUTOS Nº 2005.0002.1365-0/0, requerida por RAIMUNDA DA SILVA REIS, decretou a interdição da requerida conforme se vê o final da sentença: DECISÃO. POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE RAIMUNDA DA SILVA REIS NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE VERA LÚCIA DA SILVA REIS, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICILIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). CERTIFICADA A INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O INTERDITANDO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL, 21 DE AGOSTO DE 2007.(A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei.

JUSTIÇA GRATUÍTA EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de ANESTON ALVES DA SILVA – AUTOS Nº 2005.0003.1544-5/0, requerida por REINALDO ALVES DA SILVA, decretou a interdição da requerida conforme se vê o final da sentença: DECISÃO. POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE ANESTON ALVES DA SILVA NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE REINALDO ALVES DA SILVA, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICILIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). CERTIFICADA A INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O INTERDITANDO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A

ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL, 07 DE MARÇO DE 2006.(A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei.

JUSTIÇA GRATUÍTA EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de ATILA NERES MONTEIRO – AUTOS Nº 7734/05, requerida por GERTRUDES NERES DE SOUSA MONTEIRO, decretou a interdição da requerida conforme se vê o final da sentença: DECISÃO. POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE ATILA NERES MONTEIRO NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE GERTRUDES NERES DE SOUSA MONTEIRO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). CERTIFICADA A INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O INTERDITANDO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL, 25 DE MAIO DE 2006.(A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei.

JUSTIÇA GRATUÍTA EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de LUCIANA FERREIRA DE MENEZES – AUTOS Nº 2006.0000.1708-6, requerida por LUZIA DIAS LOPES, decretou a interdição da requerida conforme se vê o final da sentença: DECISÃO. POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE LUCIANA FERREIRA DE MENEZES NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE LUZIA DIAS LOPES, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). CERTIFICADA A INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O INTERDITANDO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL, 10 DE JULHO DE 2007.(A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei.

JUSTIÇA GRATUÍTA EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de TITO DIAS DOS SANTOS – AUTOS Nº 7102/04, requerida por APOLONIO DIAS DOS SANTOS, decretou a interdição da requerida conforme se vê o final da sentença: DECISÃO. POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE TITO DIAS DOS SANTOS NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE MARIA OLIVEIRA ALVES GOMES, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.1184 DO CPC

E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). CERTIFICADA A INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O INTERDITANDO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL, 10 DE JULHO DE 2007.(A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos dezessete dias do mês de outubro do ano dois mil e sete (17.10.2007). Eu, , Escrivã, subscrevi.

JUSTIÇA GRATUÍTA EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de MARIA DA ABADIA RODRIGUES DE OLIVEIRA – AUTOS Nº 3014/97, requerida por MARIA OLIVEIRA ALVES GOMES, decretou a interdição da requerida conforme se vê o final da sentença: DECISÃO. POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE MARIA DA ABADIA RODRIGUES DE OLIVEIRA NOMEANDO-LHE CURADORA NA PESSOA DE MARIA OLIVEIRA ALVES GOMES, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). CERTIFICADA A INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O INTERDITANDO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL, 10 DE JULHO DE 2007.(A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei.

JUSTIÇA GRATUÍTA EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de GERUZA PEREIRA BARBOSA – AUTOS Nº 6581/03, requerida por JOAQUIM PEREIRA DIAS e OTÁVIA LUCAS BARBOSA, decretou a interdição da requerida conforme se vê o final da sentença: DECISÃO. POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE GERUZA PEREIRA DAIS NOMEANDO-LHE CURADOR NA PESSOA DE OTÁVIA LUCAS DIAS, GENITORA DA INTERDITANDA, CONSTANDO NO DESTA REGISTRO DE NASCIMENTO O NOME DE SOLTEIRA DA GENITORA OTÁVIA LUCAS BARBOSA, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.1184 DO CPC E ARTS 29 V, 92 E 93 DA LRP). CERTIFICADA A INSCRIÇÃO E ANOTAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O INTERDITANDO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL, 10 DE JULHO DE 2007.(A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos dezessete dias do mês de outubro do ano dois mil e sete (17.10.2007). Eu, , Escrivã, subscrevi.

Hélvia Túlia Sandes Pedreira Pereira
JUÍZA DE DIREITO

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que afixei uma via do presente edital no placard do Fórum.